

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTESES - SEMAIAS DA SILVA MORAIS**Ref.: Pregão Eletrônico nº 008/2021**

PRÓ-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI- ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.297.758/0001-3, com sede na Quadra 02, Lotes 49; 51; 53 e 55, Setor Industrial de Ceilândia – Brasília – DF – CEP 72265-020 neste ato representada por seu sócio FRANCISCO CARLOS SOARES DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 152595038-05, RG nº 3389538 vem, tempestivamente, com fundamento no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR os termos do Edital** em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é tempestiva tendo em vista que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para abertura da sessão pública de disputa de preços, designada para o dia 29 de março de 2021.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 24 de março de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II. DOS FATOS e FUNDAMENTOS

Esta empresa possui interesse em participar da licitação em espeque para registro de preço de medicamentos para atender o objeto do Pregão, qual seja o fornecimento de medicamentos em geral, insumos, materiais hospitalares, radiológicos, laboratoriais, odontológicos e medicamentos para a farmácia básica, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município), conforme consta no Edital em questão.

No entanto, ao verificar as condições para participação e fornecimento do objeto, constatou-se que o edital, conforme item 18 e item 12.4 do Termo de Referência, prevê que o prazo de entrega será de até 05 (cinco) dias corridos contados a partir da expedição do pedido.

Ocorre que tal prazo não se mostra razoável, uma vez que ao ser aplicado a presente realidade, se torna inexequível e compromete o caráter competitivo do certame, pois contribui para afastar outros fornecedores em razão da distância entre suas sedes e o município, o que acaba por privilegiar apenas os fornecedores locais.

O prazo para entrega disposto em edital 05 (cinco) dias é exíguo e não leva em consideração todo o processo necessário para compra e fornecimento de medicamentos na atual conjuntura, bem como a distância que existe entre o município e potenciais fornecedores que se encontram por todo o território nacional.

Ainda que não haja claro impedimento de que fornecedores distantes do município possam vir a lograr êxito em garantir o registro de preço, o curto prazo de entrega faz com que eventuais Fornecedores não participem do certame, pois temem que possam vir a sofrer punições devido atrasos na entrega.

Desse modo, a fixação de prazo de entrega de 05 (cinco) dias corridos se torna inexequível para Fornecedores que não se encontrem localizados em região próxima ao município, o que acaba por comprometer, restringir e frustrar o caráter competitivo da licitação, prejudicando a própria Administração Pública, em clara violação ao disposto no inc. I, do §1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991: (grifei)

Além de ferir o ordenamento jurídico, a disposição editalícia neste sentido também fere o princípio constitucional da ISONOMIA, pois não oferece tratamento igual a todos os interessados na licitação, sendo esta condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Ora, os princípios que regem as licitações públicas estão esculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, o que é restringido pela cláusula X do edital ao exigir prazo curto para cumprimento da obrigação que vier a ser demanda pela Administração, maculando o certame.

O prazo consignado para entrega é incompatível com a complexidade do processo de fornecimento de medicamentos de empresas que não se encontrem localizadas próximas ao Município, ultrajando a finalidade da licitação que é a amplitude da competitividade, princípio este que não pode deixar de ser observado em se tratando de licitação.

Assim, demonstrado de forma inequívoca que o prazo fixado em edital para entrega dos pedidos é insuficiente e afasta potenciais fornecedores, em completo desrespeito aos princípios da proporcionalidade, isonomia e competitividade, bem como ao ordenamento jurídico brasileiro, deve ser revista à cláusula 12.4 do Termo de Referência para fixação de prazo de entrega de no mínimo 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade do certame.

III. DO PEDIDO

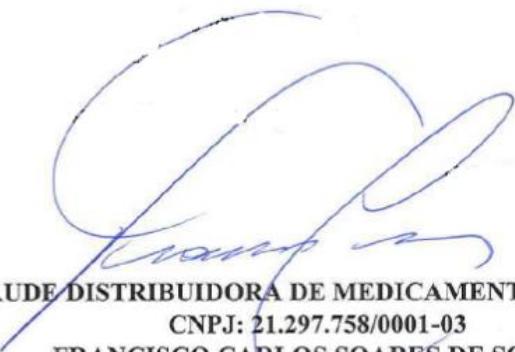
Em face do exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital que o prazo de entrega dos pedidos constante na cláusula 12.4 do Termo de Referência seja de 15 (quinze) dias, *uma vez que atende aos princípios da proporcionalidade, isonomia e competitividade.*

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Ceilândia - DF, 19 de março de 2021.



PRO SAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – ME
CNPJ: 21.297.758/0001-03
FRANCISCO CARLOS SOARES DE SOUZA
DIRETOR GERAL
CPF: 152.595.038-05
RG: 3389538. 2ª VIA SSP/GO